384

6 – PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA N°

Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.

REFERÊNCIA

Art. 37, *caput*, CF; Lei nº 4.320, de 1964; art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993; art. 14, Decreto-lei n° 200, de 1967; Acórdão/TCU 976/2005 – Plenário.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no § 8° do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *§ 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial, e em que não haja implicações em sua execução. A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Egrégio Tribunal de Contas da União já

EM BRANCO

pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato:

> *As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8°, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão n° 976/2005 – Plenário).*

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes como o presente são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

Além do mais, vislumbra-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência. O Decreto-lei n° 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece, em seu art. 14 que "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Com espeque em tais considerações, vislumbra-se que o § 1° do art. 30 do Decreto n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986, não guarda consonância com o disposto no retrotranscrito § 8° do art. 65 da Lei nº no 8.666, de 1993, na medida em que exige a formalização de instrumento para a indicação dos créditos e empenhos para a sua cobertura:

> *Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei n° 2.300/86, art. 45, V).*
>
> *§ 1° Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte*

EM BRANCH

386
De

a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura. (Grifou-se).

E por estar em desacordo com o preceito legal a ele posterior, o referido dispositivo do mencionado Decreto não foi recepcionado pela Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, a exigência de instrumento de aditamento para a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa à execução de contrato e ajustes como o presente, configura-se em exigência desprovida de razoabilidade, conforme os argumentos aqui já expendidos.

De tal modo, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa à execução do ajuste ora pretendido deverá ser formalizada por apostilamento, sendo desnecessária a formalização de termo aditivo para essa finalidade.